



Decisão Monocrática 00857/2020-8

Processos: 10372/2016-7, 01530/2014-3

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU
FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

PEDIDO DE REEXAME – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – QUITAÇÃO À MONICA IZABELA DOS REIS EM RELAÇÃO À MULTA PECUNIÁRIA – NOTIFICAÇÃO DE LUCIANO DE PAIVA ALVES - DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS NO SISTEMA DE COBRANÇA - ARQUIVAR.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Processo TC-10372/2016 de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Luciano de Paiva Alves, Prefeito Municipal de Itapemirim, no exercício de 2014, em face do Acórdão TC 670/2016- Plenário, reiterado pelo Acórdão TC 255/2018, que condenou Viviane da Rocha Peçanha, Mônica Izabela dos Reis,

Fernanda Pinheiro da Silva, Ronildo Hilário Gomes e Luciano de Paiva Alves em multa pecuniária individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Denota-se Certidão de Transito em Julgado 00860/2018-8 que o trânsito em julgado do Acórdão TC-0255/2018-1 consumou-se em 03/07/2018.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Verifica-se que por meio da Decisão Monocrática 00071/2020-6, ante ao pronunciamento do Ministério Público de Contas, foi expedida a QUITAÇÃO ao Sr. Ronildo Hilário Gomes, quanto a multa a ele imputada.

Isso posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 02323/2020-9, pugna seja expedida **QUITAÇÃO** a Mônica Izabela dos Reis, e posterior arquivamento dos autos, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Pugna também o *Parquet* de Contas para que seja **Notificado o Sr. Luciano de Paiva Alves**, considerando que remanesce o valor residual de R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais, cujo valor não há como se desprezar, para complementar o valor de apenamento.

É o relatório.

¹ Art. 305.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (Portaria Normativa Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Considerando que, conforme Parecer Ministerial TC 02323/2020-9, “consta Termo de Verificação n. 00105/2020-1 da Srª. Mônica Izabela dos Reis que certifica o recolhimento a menor, correspondente a 0,0019 VRTE em relação ao valor da multa aplicada” e que “existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar”;

E considerando que ainda que consoante o mesmo Parecer Ministerial TC 02323/2020-9, o “Termo de Verificação 00104/2020-7, do Sr. Luciano de Paiva Alves que certifica o recolhimento a menor, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais em relação ao valor da multa aplicada”;

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017 e **EXPEÇO** a devida **QUITAÇÃO** ao senhor **Mônica Izabela dos Reis**, quanto a multa pecuniária aplicada nestes autos e;

DECIDO NOTIFICAR o Sr. **Luciano de Paiva Alves** para complementar o valor de apenamento equivalente a R\$ 510,00, nos termos do Parecer Ministerial 0323/2020-9.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança e posterior **arquivamento** dos autos.

Vitória, 06 de novembro de 2020.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator